

A MAGISTRATURA E A SUA SELETIVIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

MAGISTRATURE AND ITS SELECTIVITY: AN ANALYSIS BASED ON MEDIA CRIMINOLOGY

LA MAGISTRATURA Y SU SELECTIVIDAD: UN ANÁLISIS A PARTIR DE LA CRIMINOLOGÍA MEDIÁTICA

Nélia Mara Fleury¹

RESUMO

A adoção dos magistrados de uma postura política em suas decisões demonstra que a atividade judicial não é neutra e que o Poder Judiciário está sujeito a elementos externos, como os meios de comunicação. A predisposição de alguns juízes em se identificar com alguns acusados, geralmente de extratos sociais elevados, pondo em prática as garantias previstas na Constituição e, por outro lado, atribuindo uma posição mais “dura” – punitivista – para outros, de classes marginalizadas, demonstra uma seletividade do sistema que precisa ser discutida. Nesse sentido, o artigo tem por objetivo, por meio de uma revisão bibliográfica (i) explorar o Poder Judiciário e as influências políticas sofridas por ele; (ii) contextualizar a criminologia midiática e como esta influencia o órgão julgador; (iii) a partir dessas discussões, fazer um parâmetro com os mecanismos de accountability.

Palavras-chave: Poder Judiciário; magistrados; criminologia midiática; accountability horizontal.

ABSTRACT

The adoption of political stance by judges in their decisions making demonstrates that judicial activity is not neutral and that the judiciary is subject to external elements, such as the media. The predisposition of some judges to identify with some defendants, generally from higher social strata, guaranteeing them rights foreseen in the Constitution and, on the other hand, attributing a more “harsh” – punitive – position to others, from marginalized classes, demonstrates a

¹ Mestranda em Direitos Humanos e em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG e PPGDP/UFG); e-mail: fleuryneliamara@gmail.com.

selectivity of the system that needs to be discussed. Therefore, this article aims to achieve, through a bibliographic review (i) to explore the judiciary power and the political influences suffered by it; (ii) to do a contextualization of media criminology and how it influences the judging body; (iii) based on these discussions, make a parameter with the accountability mechanisms.

Keywords: judicial power; magistrates; media criminology; horizontal responsibility.

RESUMEN

La adopción de una postura política por parte de los jueces en sus decisiones demuestra que la actividad judicial no es neutral y que el poder judicial está sujeto a elementos externos, como los medios de comunicación. La predisposición de algunos jueces a identificarse con algunos imputados, generalmente de estratos sociales más altos, poniendo en práctica las garantías previstas en la Constitución y, por otro lado, atribuyendo una posición más “dura” – punitiva – a otros, de clases marginadas, demuestra una selectividad del sistema que necesita ser discutida. En este sentido, el artículo pretende, a través de una revisión bibliográfica (i) explorar el poder judicial y las influencias políticas que sufrió; (ii) realizar una contextualización de la criminología mediática y cómo ésta influye en el juzgador; (iii) a partir de estas discusiones, hacer un parámetro con los mecanismos *accountability*.

Palabras clave: poder Judicial; magistrados; criminología de los medios; *accountability* horizontal.

Data de submissão: 30/07/2023

Data de aceite: 31/10/2023

1 INTRODUÇÃO

Os magistrados são essenciais para o funcionamento da administração pública, em específico, para a atividade jurisdicional. Todavia, por serem indivíduos inseridos em um contexto social, não estão excluídos das influências do meio, sejam elas institucionais ou midiáticas.

Nesse sentido, a questão judiciária, abarcada a partir de uma análise política de poder por parte dos magistrados, necessita ser vista a partir dos instrumentos de *accountability*, especialmente as do tipo horizontal, isto é, (i) *accountability* judicial decisional; (ii) *accountability* judicial comportamental; (iii) *accountability* judicial institucional; e (iv) *accountability* judicial legal.

Todavia, esses mecanismos de *accountability* sofrem influência de outros, como os midiáticos. Inclusive, a própria criminologia e a forma em que as decisões, em especial as voltadas ao âmbito criminal tendem a responder ao anseio popular são um indicativo da ausência de neutralidade do Poder Judiciário. Esse artigo, portanto, pretende contribuir para a discussão das influências que a política e a mídia agregam à criminologia e, em específico, como esses fatores afetam a atividade jurisdicional dos magistrados.

Nesse sentido, busca-se compreender os elementos que influem no ato decisional dos juízes, sejam eles (i) o estrato social de onde partem e a forma como a identificação com alguns acusados influem em suas decisões; (ii) o anseio por mais poder do que já exercem, tornando o abuso de autoridade uma possibilidade a ser observada e evitada; (iii) o desejo da população pela punição de alguns sujeitos específicos, fazendo com que a disseminação de notícias sensacionalistas construa um ideário de que alguns sujeitos são “maus” e, portanto, “merecem” ser encarcerados. Enquanto isso, outros indivíduos também infratores – se observados a partir das mesmas legislações nas quais a sociedade se baseia para exigir a punição dos “outros” – não são sequer acusados.

Enfim, múltiplas são as questões que merecem aprofundamento. Por isso, o trabalho se dividirá em duas seções, além da introdução e das considerações finais. A primeira seção irá abordar o Poder Judiciário e como a política e a criminologia midiática influenciam nessa esfera, especialmente na atuação dos magistrados. Em seguida, serão conceituadas as diferentes formas de *accountability* e, para além disso, a importância da atuação e coordenação de conselhos – em especial, o Conselho Nacional de Justiça – e seu papel em acompanhar a atividade jurisdicional brasileira.

2 O PODER JUDICIÁRIO E O SEU POTENCIAL POLÍTICO

O Poder Judiciário foi alvo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Em um de seus aprofundamentos teóricos, Zaffaroni (1995, p. 78) faz a seguinte afirmação “a questão judiciária é, antes de tudo, uma questão política.”. Tal pensamento

provém de um sistema que, sob o argumento de independência funcional e o amplo fundamento discursivo possibilitado pela fundamentação das decisões, permite que “qualquer afirmação teórico-abstrata corr[a] o risco de se converter automaticamente em instrumento ideológico” (Zaffaroni, 1995, p. 79).

Essa capacidade em converter as decisões em instrumentos ideológicos está relacionada à discricionariedade, característica do que excede a lógica das leis e se vincula à vontade do juiz. “Discricionariedade, no modo como ela é praticada no Direito brasileiro, acaba, no plano da linguagem, sendo sinônimo de arbitrariedade.” (Streck, 2017, p. 54).

O protagonismo do Judiciário e de seus agentes, em especial, dos magistrados, pode ser “justificado”, por vezes, pela dificuldade em delimitar o que de fato é atribuição desses. “Quando o que lhe é cometido não seja bem definido, ainda menos definidos serão seus modelos estruturais.” (Zaffaroni, 1995, p. 22). No Brasil, o cenário é similar. A busca em suprir as lacunas institucionais, faz com que o protagonismo do Judiciário se torne uma realidade, ao invés da elaboração de políticas públicas de segurança, que seria o caminho ideal a ser seguido.

Nesse sentido, a intenção dos agentes inseridos no Poder Judiciário seria ampliar o poder que já possuem, na tentativa de oferecer uma resposta mais rápida e combativa para a sociedade para os problemas apresentados ao Judiciário. E, a partir desse objetivo de extensão do poder, inviável abarcar uma postura ou atitude de neutralidade, ante um espaço em que a disputa política se faz presente² (Zaffaroni, 1995, p. 80). Se o objetivo é a amplitude do poder, neste artigo, na forma de resolver as questões apresentadas ao Judiciário, o abuso de autoridade é uma pauta que, posteriormente, deverá ser enfrentada.

² “O certo é que os homens têm ideologias, que não podem deixar de tê-las, que os homens que se desempenham como juízes têm uma filiação política e que, ainda que privadamente, esta se expressa e se transcende, e também se expressa tanto em sua atividade extrajudicial quanto nas ideias que plasmam suas sentenças.” (Zaffaroni, 1995, p. 98).

“Poder, conceitualmente, é a possibilidade de produzir efeitos, inclusive sobre o corpo do outro.” (Casara, 2018, p. 10). Para além desse efeito sobre a matéria corporal humana, Casara (2018) explora a possibilidade de os aplicadores da lei serem violadores dos direitos e garantias constitucionalmente previstos. Sendo assim, para o autor, a própria forma de linguagem, quando capaz de reduzir a liberdade de outrem, é uma manifestação expressa de poder. Nessa forma de linguagem, incluem-se as decisões proferidas pelos magistrados.

Casara (2018), no que denomina uma sociedade pós-democrática, coloca os juízes como personagens principais da política brasileira. Para o autor, a partir do momento em que deixam de efetuar seu papel de exercer julgamentos em prol da concretização de direitos e garantias fundamentais, tornam-se “meros gestores de interesses políticos e/ou econômicos.” (Casara, 2018, p. 29). Esses interesses serão explorados na próxima seção, na forma da criminologia como “resposta” apresentada ao público.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), na qual existe uma maior independência judicial, o contexto vigente é de protagonismo do judiciário. Associada a essa independência, tem-se que a existência de inúmeros princípios e cláusulas vagas permite que a interpretação dos magistrados seja ampla. Como consequência, em um parâmetro mais geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido associado a comportamentos de “alta discricionariedade de seus ministros” (Kerche; Marona, 2022). É importante mencionar, não obstante, que as múltiplas interpretações são características próprias do Direito e não somente da CRFB/1988. Afinal, o que se compreende por Direito é um processo em construção, do que não é acabado, mas sim do que está sendo feito e elaborado dentro de determinado contexto histórico (Lyra Filho, 2005).

Embora a utilização de princípios constitucionais seja positiva para garantir a materialidade de direitos e garantias dos réus, a problemática se instaura quando existe uma seletividade implícita que diz para quais indivíduos aplicá-los e quem beneficiar. Rodriguez (2013, p. 69) denomina zona de autarquia “o espaço em que as decisões não estão fundadas em um padrão de

racionalidade qualquer, ou seja, em que as decisões são tomadas sem fundamentação.”. Essa falta de fundamentação também pode ser representada pela falsa fundamentação, “cujo objetivo seja conferir aparência racional a decisões puramente arbitrárias.” (Rodriguez, 2013, p. 70).

Ou seja, juízos que antes se orientavam pela legalidade e ilegalidade dos atos, “bem como decisões que antes eram pautadas pela adequação à Constituição da República e à legislação em vigor, foram substituídos por juízos voltados à satisfação de determinados grupos de interesse” (Casara, 2018, p. 29). Para além do que escreve Casara, pode-se compreender esses grupos de interesse, em termos gerais, como os cidadãos que, atualmente, não respondem criminalmente a ações judiciais ou, se respondem, correspondem a crimes que não são os mais reprovados socialmente.

Com o intuito de se barrar discricionariedades, decisões parciais contrárias à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou, ainda, para evitar que argumentos de autoridade sejam invocados no lugar de fundamentações minimamente embasadas, busca-se aplicar os mecanismos de *accountability* disponíveis. No caso do Poder Judiciário, esses são exercidos especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.1 A CRIMINOLOGIA COMO “RESPOSTA” APRESENTADA AO PÚBLICO

Os meios de comunicação tendem a disseminar uma criminologia cujo receituário está carregado de inexatidões, porém representam o pensamento do homem comum. Esta criminologia midiática, diferente da criminologia acadêmica – que se preocupa em analisar a realidade social –, fixa sua atenção no que ganha destaque no jogo político do momento e, como consequência, é responsável pela configuração das leis penais (Zaffaroni, 2012).

Nesse sentido, é comum que algumas figuras, ou grupos humanos, sejam taxados como alvo. As principais características da criminologia midiática, portanto, envolvem: (i) o punitivismo que – por meio da globalização – se dinamiza; (ii) a utilização de imagens e não somente a linguagem escrita para a disseminação de notícias/ mensagens (Zaffaroni, 2012, p. 305).

Por isso, é cada vez mais comum notícias com manchetes extremas e, na maioria dos casos, chamativas serem cotidianas nos veículos de comunicação. A exemplo, destaca-se: “ladrão com nanismo é preso suspeito de liderar roubo a casas” (Balanço Geral, 2023); “idoso é espancado por vizinho policial após não responder a 'bom dia' no litoral de SP; VÍDEO” (G1 Santos, 2023). O propósito, além de fazer com que as pessoas acessem a reportagem (*clickbait*), é separar a população daqueles que consideram inadequados, simplesmente por terem cometido delitos. Além de reforçar e criar estereótipos, essa forma de noticiar é preconceituosa ao utilizar-se de características físicas para caracterizar e segregar os envolvidos.

É intrínseco a esse sistema penal autoritário e punitivista “a lógica da pena como consequência individual às escolhas individuais daqueles que delinquem” (Santos; França Júnior; Wedekin, 2023, p. 62). Separar os magistrados – que não estão imunes as influências do meio externo, inclusive da mídia – dessas construções sociais em que se busca uma justiça que deveria ser alcançada por outros meios que não o judiciário, é praticamente inviável. “Nesses julgamentos do dia a dia, cria-se uma fantasia em torno do ‘acusado’, sem qualquer compromisso com a facticidade.” (Casara, 2018, p. 21). O problema disso é que direitos, garantidos a todos cidadãos, são deixados de lado para atender uma “vingança” social.

Essa vingança social, ou retributivismo, constrói a punição como um imperativo máximo de justiça. Isso pois, a lesão ou ofensa à norma geraria para a sociedade, sob essa perspectiva, o direito a retribuição, que deverá ser consolidado pelo Estado; dando a entender ao indivíduo infrator que aquela conduta é, portanto, reprovável (Corcioli Filho, 2018, p. 45).

Em um contexto de alta conectividade, no qual as notícias são disseminadas de forma instantânea, a opinião das pessoas é construída tão veloz quanto. Em 2021, 90% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à rede (Nery; Britto, 2022). Desse modo, a internet permite a constante troca de informações. Com a ampla conectividade e a dinâmica das relações humanas, a pressão social torna ainda mais pública a exigência por uma resposta do poder estatal.

Zaffaroni (2012, p. 306) aborda a mídia como uma ferramenta que pouco informa, mas que faz o intérprete construir suas próprias conclusões a partir do que é transmitido. O produto da criminologia midiática seria a exposição de uma massa criminoso diferente dos cidadãos “de bem”, como se aqueles capazes de cometer delitos fossem pessoas totalmente distintas e, como consequência, más (Zaffaroni, 2012, p. 307).

Caberia aos juízes, nesse sentido, evitar que esses criminosos, taxados pela criminologia midiática como inimigos da sociedade, voltassem à rua. Juízes garantistas, ou “brandos”, seriam – consequentemente – caracterizados como deferentes ao comportamento criminoso. “Desse modo, esta criminologia consegue que as prisões preventivas sejam prolongadas” (Zaffaroni, 2012, p. 315).

Estabelece-se, portanto, a crítica: estariam incluídos nesse rol midiático os sujeitos que fogem dessa regra estereotipada dos sujeitos ativos dos crimes? No Brasil, em 2022, 68,2% da população prisional é negra, jovem (43%) – entre 18 e 29 anos (Brandão, Lagreca, 2023, p. 314). Seria possível que pessoas da “alta sociedade”, os agentes de colarinho branco cometessem delitos, ou esses comportamentos seriam típicos apenas de pessoas pertencentes a classes economicamente desfavorecidas? São alguns dos questionamentos que, embora não sejam alvo desse trabalho em específico, parecem interessantes a partir da criminologia midiática.

Um ponto que vale a pena ser mencionado é que a teoria da associação diferencial, enunciada por Edwin Sutherland, trouxe um importante contraponto que impende mencionar. O comportamento ou conduta criminoso é aprendido por meio de um processo de comunicação que pode ser transmitido, como qualquer outra atividade ensinada, pela interação entre as pessoas (Zaffaroni, 2012, p. 159).

Por conseguinte, atualizando a discussão para a temática abordada no artigo, a impressão é que até mesmo o comportamento da mídia – em relação a pouca exposição dos crimes de colarinho branco quando comparado ao tipicamente abrangido – é aprendido e repassado entre os próprios

comunicadores, perpetuando o estilo de mídia sensacionalista na qual apenas crimes patrimoniais (de baixo valor) ganham destaque.

Outro ponto a ser considerado é que, com o distanciamento social entre juízes e acusados, o tratamento dispensado, no sistema de justiça, às pessoas de classes econômicas mais vulneráveis é diferenciado quando comparado àquelas com maior poderio econômico e inseridos em uma melhor condição social (Corcioli Filho, 2013). Fator esse que será aprofundado a seguir.

Assim, consideram-se múltiplas frentes do problema: (i) destaque dado para alguns crimes nas mídias, especialmente aqueles supostamente cometidos por pessoas de baixa renda; (ii) o distanciamento dado as diferentes pessoas que passam pelo sistema penal, motivado – por vezes – pela carga valorativa, estrato histórico-social do próprio magistrado; (iii) dificuldade em responsabilizar o agente *accountable* pela decisão proferida.

2.2 UMA ANÁLISE DO JUDICIÁRIO A PARTIR DOS MAGISTRADOS

A classe social de origem dos magistrados, os interesses de promoção de carreira que não tendem a corresponder a um perfil garantista, o sentimento de identificação de juízes com alguns acusados em detrimento de outros influenciam na forma em que proferem suas decisões (Corcioli Filho, 2013).

Nesse sentido, questiona-se se as decisões teriam um viés mais axiológico e político do que jurídico. Inclusive, a questão é se a presença de um discurso democrático – em uma dimensão em que a mídia desempenha papel de valoração e legitimação – sequer se concretiza nas decisões.

O que se defende, neste artigo, são decisões justificadas e fundamentadas “independente da pessoa que articula os argumentos, ou seja, deve representar a melhor solução possível para aquele caso – o melhor direito, a solução mais adequada” (Rodriguez, 2013, p. 77).

O percalço encontrado está vinculado à “mais elementar experiência institucional demonstra[ndo] que sempre que há poder sem controle opera-se o abuso de poder.” (Zaffaroni, 1995, p. 81). Primeiro, é necessário estabelecer o que se considera abuso de autoridade. O conceito é amplo e não exaustivo.

Todavia, apontar a existência de autores que distinguem abuso de autoridade e abuso de poder é interessante para a análise do que se deseja discutir nesse artigo.

Alguns autores (Martins, 2021) entendem que abuso de autoridade são os comportamentos identificados na lei n. 13.869/2019, isto é, a lei que versa propriamente sobre a temática. Outros (Miller, 2021, p. 175) compreendem que as autoridades que excedem o exercício do poder, em relação àqueles que ocupam uma posição de subordinação – sejam cidadãos, ou qualquer indivíduo receptor de determinada ordem – cometem abuso de autoridade.

Uma das preocupações acerca da legitimidade das legislações e políticas públicas criminais que versam sobre a contenção do abuso de autoridade seria a lesão do funcionamento da atividade jurisdicional ou, ainda, da independência desta. Semer (2021, p. 132), por outro lado, vincula a independência do Poder Judiciário ao direito, tanto do cidadão quanto do magistrado, em receber e proferir, respectivamente, uma sentença de maneira livre, sem pressões do poder externo (Semer, 2021, p. 132).

Essas pressões exteriores incluem os meios de comunicação que podem ser fatores de grande influência, especialmente em um Estado-espetáculo, no qual os atores reagem em conformidade ao anseio público, por meio da aprovação de leis e clamando por punições na forma de sentenças judiciais. A criminologia, tampouco, é diferente; também se enquadra nesse referencial de resposta ao público, em especial, a [criminologia] midiática (Zaffaroni, 2012, p. 333).

É preciso mencionar que o juiz – inserido em um contexto social, moldado por uma estrutura condicionante – da mesma forma que influencia a instituição que faz parte (Poder Judiciário), é retroalimentado pelo mesmo sistema (Zaffaroni, 1995, p. 136-137).

Nesse sentido, inviável construir o argumento que o magistrado está excluído desse poder no qual possui voz ativa. Trata-se de uma forma de organização social na qual o juiz, diante das inúmeras injustiças que presencia, se enverga de desempenhar um papel neutro e, por isso, prefere adotar uma postura ativa que pressupõe ser de “justiça social”, em que pune apenas os

acusados com os quais não se identifica, ou seja, aqueles diferentes dele mesmo, apartados da sua realidade social (Corcioli Filho, 2013).

E essa realidade se escancara quando se realiza uma comparação entre o perfil daqueles em situação de encarceramento e dos magistrados. O Conselho Nacional de Justiça (2018) divulgou o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Nele, é possível perceber que a idade média do juiz brasileiro é de 47 anos, a maioria se declara branca (80,3%), e 63% são homens. 51% dos magistrados e magistradas “têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.” (CNJ, 2018, p. 15).

Se, conforme abarcado, o perfil de quem julga e (da maioria) dos que passam pelo sistema é completamente distinto, mais para diametralmente oposto, e a tendência é um julgamento baseado na identificação do juiz com o acusado, o resultado dessa somatória é preocupante.

Mas retomando o processo de decisão judicial que, no mais das vezes, implica na apontada discriminação em razão da origem social do acusado, tem-se que em uma sociedade em que há clara preponderância de uma pequena parcela da população no poder político e econômico, na qual a classe média expressa, forjada em boa parcela pela mídia – da qual é forte sustentáculo através da expressão máxima de sua cidadania, o consumo –, sentimentos de exclusão em relação a uma grande massa de pobres ou mesmo ainda muitos miseráveis, bem como uma tendência de enxergar violência apenas e tão somente na chamada delinquência ordinária, superdimensionando-a, inclusive, o “auditório que se propõe persuadir, a suas exigências em matéria de direito e de justiça”, tudo isso forjará a motivação – e, portanto, o próprio conteúdo – de boa parcela das decisões em matéria penal (que aqui nos interessa) no sentido de satisfazer uma ampla exigência por vingança e proteção [...] (Corcioli Filho, 2013, p. 462).

Assim, tem-se origens sociais distintas – uma representando a pobreza dos encarcerados, outra os estratos sociais elevados dos magistrados –; uma criminologia midiática preocupada em destacar apenas alguns crimes (delinquência ordinária), e excluindo ou expondo ao mínimo os de colarinho branco, dando destaque – portanto – aqueles cometidos por pessoas de baixa renda, tornando, conseqüentemente, esses indivíduos inimigos e vilões sociais, que serão marginalizados pela sociedade.

Os meios midiáticos podem ser importantes atores que influencia e tornam problemáticas sociais pautas da agenda política. Todavia, ao mesmo

tempo, “é conhecida a seletividade da mídia na abordagem dos problemas: os meios de comunicação dão espaço e repercutem certas matérias e não outras.” (Schmidt, 2018, p. 131-132).

Esbarra-se, dessa forma, em questões primordiais: (i) a judicialização da política ao fazer com que os juízes busquem e exerçam mais poder do que, em tese, deveriam; (ii) a priorização de questões valorativas dos magistrados em virtude das demais questões de Direito; (iii) a mídia como instrumento de chamamento da opinião pública em algumas dinâmicas, fazendo internalizar vieses sociais que deveriam ser desassociados do processo penal.

Na busca para que as garantias, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cumpram-se, além de que eventuais parcialidades e discricionariedades sejam evitadas, no âmbito do Poder Judiciário, conta-se com os instrumentos de *accountability*.

3 ACCOUNTABILITY: MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS DECISÕES

Na hipótese de se constatar um problema de política pública – ações do Estado com objetivo socialmente relevante e politicamente determinado (Bucci, 2002, p. 241) – é necessário reavaliar a política pública ou, no mínimo, fazer uso dos mecanismos de responsabilização das decisões estatais, isto é, dos mecanismos de *accountability*.

Accountability pode ser compreendida como a obrigatoriedade de um agente ou instituição em prestar informações ou justificações sobre o produto de suas ações. Essa [*accountability*], por sua vez, pode ser desenvolvida em diferentes formas: vertical ou horizontal (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30). A existência desses mecanismos está diretamente relacionada à necessidade democrática de impor limite aos poderes, além de fazer com que exista a participação popular na forma de tomada de decisões e, ainda, dar concretude aos direitos e garantias fundamentais (Casara, 2018, p. 13).

Ademais,

A função das instituições democráticas passaria pelo estabelecimento de um processo de responsabilização do agente por meio das suas ações e omissões, assim como da aplicação de sanções adequadas para o caso em que os agentes não concretizem os interesses do principal ou descumpram as normas legais. (Robl Filho; Garcia Junior, 2018, p. 492).

No caso do artigo, o “principal” seria a sociedade, considerando que o interesse público é o objetivo buscado pelo Poder Judiciário. E o agente que, por meio de suas ações e omissões, violaria a instituição seria o magistrado. Entretanto, antes de abordar os tipos de *accountability* possíveis para os juízes, em específico, é válido apontar as demais existentes.

A *accountability* vertical dispõe sobre a possibilidade de os cidadãos controlarem, por meio dos resultados alcançados pelos políticos eleitos, as autoridades que serão elegidas (*accountability* vertical eleitoral). Ou, por meio da *accountability* vertical social, a forma como a sociedade se organiza e expõe, via imprensa e denúncias que ganham destaque, o conteúdo que versa sobre os agentes estatais que foram eleitos ou não, influenciando a opinião pública (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30).

Embora o tipo de *accountability* vertical social esteja associada à eleição ou não de possíveis candidatos, é possível traçar alguns pontos em comum com a relação que a mídia exerce sob a criminologia, conforme já fora exposto. Nesse sentido, da mesma forma que a sociedade civil e a imprensa podem exercer pressão para tornar as instituições mais responsivas aos seus desejos, acredita-se que essas imposições podem influenciar nas decisões dos magistrados, fazendo com que as decisões passem a ser cada vez mais políticas e fundadas em argumentos de autoridade.

Afinal, embora os magistrados possuam garantias constitucionais como vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II e III da CRFB/1988), alguns benefícios – como a promoção por merecimento – ainda são políticos e pendem de critérios subjetivos (Brasil, 1988).

Todavia, para o estudo em questão, mais interessa o tipo *accountability* horizontal (institucional). Essa forma dos agentes públicos serem chamados para prestarem informações ou justificações sobre as ações feitas – em nome do Estado – pode ser dividida em (i) *accountability* judicial decisional; (ii)

accountability judicial comportamental; (iii) *accountability* judicial institucional; (iv) *accountability* judicial legal (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30).

Para que ocorra uma responsabilização quanto às decisões proferidas pelos magistrados, destaca-se a primeira *accountability* horizontal: *accountability* judicial decisional. Por meio desta é viável a solicitação de informações acerca das decisões e das justificações que as motivaram (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30). Ou seja, espera-se que o magistrado, “na sentença, apresente as principais informações sobre o caso e justifique por meio dos fatos, das leis e da constituição a sua decisão judicial.” (Tomio, Robl Filho, 2013, p. 34).

A segunda, *accountability* judicial comportamental, está relacionada aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). No artigo, a previsão de que a administração pública será regida pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988), está em consonância com essa forma de *accountability*. Portanto, “significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros)” (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30).

A terceira modalidade, *accountability* judicial institucional relaciona-se a conformidade com a administração e a obediência ao orçamento delimitado, bem como a harmonia com os demais poderes. Por fim, a *accountability* judicial legal trata sobre a obediência e cumprimento das legislações (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30).

Todas essas formas de *accountability* horizontal, especialmente quando ligadas as tarefas desempenhadas pelos magistrados, desempenham importante papel no Poder Judiciário. Especialmente quando se considera que os juízes tendem a decidir de forma distinta, a depender de quem está sendo julgado: um empresário ou um indivíduo de uma classe mais vulnerável (Corcioli Filho, 2013, p. 435).

A abordagem da *accountability* é viável (especialmente a do tipo horizontal), quando associada à criminologia, para indicar que “as instituições precisam ser desenhadas para receber informações dos cidadãos e os agentes

devem ser dotados de competência para fiscalizar e sancionar a partir das informações obtidas.” (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 32).

O Conselho Nacional de Justiça é responsável – dentre suas várias funções – pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; pela observância do art. 37 da CRFB/1988; pelo controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (CNJ, 2009). A inexistência, via de regra, de *accountability* vertical eleitoral e popular no judiciário, ante a ausência de eleições para a escolha dos representantes, explica o contexto de criação do CNJ (Sousa, 2014, p. 363).

Para além do CNJ, Tomio e Robl Filho (2013, p. 38) defendem ser mecanismos de *accountability* no judiciário (i) o sistema recursal, que permite a revisão das decisões; (ii) o processo em que passam os magistrados para compor os tribunais superiores, na qual dependem da aprovação do Presidente da República e do Senado; (iii) a forma em que a doutrina e a sociedade civil, por meio da liberdade de expressão, produzem reflexões críticas sobre a atuação do judiciário, o que acarreta reflexos na atuação dos agentes públicos.

Parece, não obstante, que questões como o perfil dos magistrados influenciando na forma em que decidem, não foram resolvidas e/ ou abarcadas pelos mecanismos de *accountability*, ou tampouco entraram de forma efetiva na agenda política. Nesse sentido, há uma tendência de garantia dos direitos previstos na CRFB/1988 para aqueles com os quais os magistrados se identificam, e para os que se veem distantes, esvaziam a “efetivação das garantias processuais-penais” (Corcioli Filho, 2013, p. 453). O que – evidentemente – não pode ocorrer em um país cuja Constituição da República orgulhosamente enuncia “todos são iguais perante a lei” (art. 5 da CRFB/1988).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão judiciária, assim como as demais que envolvem o homem, tem vieses políticos, pois demonstram perspectivas que transcendem o Direito, e pertencem a uma esfera pessoal do julgador. O problema com isso envolve a seletividade dos magistrados que, ao se identificarem com um perfil de acusados, escolhem – mesmo que inconscientemente – beneficiá-los com os

direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; enquanto, acusados que se distanciam do seu perfil social, são punidos com o afastamento dos mesmos direitos. A crítica, vale ressaltar, não é a aplicação dos direitos que deveriam ser para todos; é a aplicação desigual e seletiva.

Para agravar essa situação de seletividade, a forma como a mídia expõe a temática criminal, como se existissem duas parcelas de pessoas, aquelas que são boas (que não cometeram os crimes que o setor midiático decide transmitir) e as más (representadas pelo grupo de indivíduos que passam nos veículos de comunicação supostamente cometendo delitos). Ou seja, o sistema midiático – enquanto influenciador de decisões – desempenha um papel político, que alimenta o judiciário.

Os magistrados, portanto, ao reagirem ao clamor público e não cumprirem o que a lei prevê, especialmente acerca de direitos fundamentais, – em tese – abusariam de seu poder, ao desviar-se do que a instituição “Poder Judiciário” tem como expectativa de bem-estar prevista e constitucionalmente imposta.

Para isso, portanto, os mecanismos de *accountability* estão disponíveis, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, a simples existência do Conselho não garante a suficiência ou o atendimento de seus propósitos. A necessidade por outros mecanismos, e o aprofundamento de questões como a seletividade, valorações axiológicas e não jurídicas, e como estas influenciam no processo penal, precisam vigorar nos debates acadêmicos e da sociedade civil. E, como consequência, entrar efetivamente na agenda política.

REFERÊNCIAS

BALANÇO GERAL. Ladrão com nanismo é preso suspeito de liderar roubo a casas. **R7**. 29 jul. 2023. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/ladrao-com-nanismo-e-presosuspeito-de-liderar-roubo-a-casas-29072023>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** [livro eletrônico]. São Paulo: FBSP, 2023. p. 308-319. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Sociedade sem lei**: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regimento Interno nº 67 de 03/03/2009. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, 9 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. A corrupção do Judiciário. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, n. 25. 2013. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/719>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. **Recrudescimento penal e dissuasão**: um ensaio com vistas à superação do modelo no Brasil contemporâneo. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11092020-152642/publico/3520402_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

G1 SANTOS. Idoso é espancado por vizinho policial após não responder a 'bom dia' no litoral de SP; VÍDEO. **G1**. 29 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/07/29/idoso-e-espancado-por-vizinho-policial-apos-nao-responder-a-bom-dia-no-litoral-de-sp-video.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2023.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **A política no banco dos réus**: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559280803/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativa e jurisdicional à luz da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/19. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 21, n. 83, p. 75-95, 2021. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1313>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MILLER, Seumas. **Corrupção Institucional**: estudo em filosofia aplicada. Petrópolis: Vozes, 2021.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência IBGE notícias**. 16 set. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ROBL FILHO, Iton Norberto; GARCIA JÚNIOR, Raul Greenhalgh. Corrupção: uma análise a partir da economia institucional e da *accountability* horizontal em busca da efetividade do controle da administração pública. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, p. 478-497, 2018. Disponível em: <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/195>. Acesso em: 29 jul. 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; WEDEKIN, Thaís Sarmiento Cardoso. Bandido bom é bandido que ninguém vê: massificação do cárcere em Alagoas e a “cegueira” social insculpida pelo modelo neoliberal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 17, n. 2, p. 60-83, 2023. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1542/747>. Acesso em: 01 out. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 01 out. 2023.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça**: judiciário e política no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Accountability e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, 2014. Disponível em:

<http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/365>.

Acesso em: 28 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário da hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/s7QsTNvBPDdBfPYTjTVD69S/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.